

*Accep  
anquilha  
propria*  
*02/01/10*

LEI Nº 2120/2009

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o seu Conselho Gestor, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.72, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Goiana aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

#### Seção I

#### Objetivos e Fontes

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 2º** - O FHIS é constituído por:

- I - dotação do Orçamento Geral do Município, classificada na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e/ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

#### Seção II



### Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 3º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 4º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I - um representante do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- II - um representante do Departamento Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;
- III - um representante do Departamento Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos;
- IV - um representante do Departamento Municipal de Saúde;
- V - um representante do Departamento Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;
- VI - um representante do Poder Legislativo Municipal;
- VII - um representante da Igreja Católica;
- VIII - um representante da Igreja Evangélica;
- IX - um representante da Coordenadoria da Mulher.

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas entidades que representam e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, ou representantes da referida Secretaria indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Competirá ao Poder Executivo Municipal, através do seu representante legal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

### Seção III

### Das Aplicações dos Recursos do FHIS



**Art. 5º** - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

#### Seção IV

#### Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

**Art. 6º** - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta lei, a política e o plano Municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - aprovar seu regimento interno.





§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I, deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos seguimentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**Art. 7º** - Esta lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, em 30 de dezembro de 2009.

  
Henrique Fenelon de Barros Filho

Prefeito